



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211823 - DF (2025/0071917-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADOS : MICHELLE CRISTHINA DIAS - DF023763
NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749
WILLINGTON RAMINEZ BARRETO - DF037262
AGRAVADO : JOSE MOACIR BRAUNA
ADVOGADO : HOROZIMBO ALVES FERREIRA - DF008353
AGRAVADO : EDSON JUNIO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADA : RIVANDA DA SILVA LEITE ALKIMIM - DF044379
AGRAVADO : JOSICLEIDE SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIVALTER EXPEDITO SILVA - DF030959
CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA - DF039333
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CAMPOS
ADVOGADA : MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES - DF008324
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUIZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE BRASILIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM - EXAURIMENTO - SENTENÇA DE ENCERRAMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO - CONFLITO NÃO CONHECIDO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Não se admite conflito de competência entre os r. juízos recuperacional e executivo quando o biênio de fiscalização encontra-se encerrado com sentença transitada em julgado.

Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de outubro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211823 - DF (2025/0071917-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADOS : MICHELLE CRISTHINA DIAS - DF023763
NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749
WILLINGTON RAMINEZ BARRETO - DF037262
AGRAVADO : JOSE MOACIR BRAUNA
ADVOGADO : HOROZIMBO ALVES FERREIRA - DF008353
AGRAVADO : EDSON JUNIO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADA : RIVANDA DA SILVA LEITE ALKIMIM - DF044379
AGRAVADO : JOSICLEIDE SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIVALTER EXPEDITO SILVA - DF030959
CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA - DF039333
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CAMPOS
ADVOGADA : MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES - DF008324
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUIZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE BRASILIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM - EXAURIMENTO - SENTENÇA DE ENCERRAMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO - CONFLITO NÃO CONHECIDO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Não se admite conflito de competência entre os r. juízos recuperacional e executivo quando o biênio de fiscalização encontra-se encerrado com sentença transitada em julgado.

Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EPP** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 389/391, que **não** conheceu do incidente em epígrafe.

Em síntese, o conflito foi instaurado pela ora agravante, envolvendo envolvendo o r. juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, o r. juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF e o r. juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais de Brasília - DF.

Aduziu o suscitante que houve o adequado processamento da sua recuperação judicial com a homologação do plano de recuperação judicial, o qual foi cumprido integralmente. Entretanto, credores trabalhistas buscam na Justiça Trabalhista a complementação de valores supostamente devidos, o que, no entender do suscitante, viola a competência no r. juízo recuperacional.

O MPF ofertou parecer no sentido do não conhecimento do conflito em virtude do encerramento da recuperação judicial (fls. 367-371, e-STJ).

Informações prestadas pelo r. juízo suscitado às fls. 378-384, e-STJ.

Petição do suscitante às fls. 386-388, e-STJ.

Às fls. 389/391, este signatário não conheceu do incidente.

Os aclaratórios de fls. 409/415 foram rejeitados às fls. 423/425.

Nas razões do presente agravo interno, a insurgente repisa os fundamentos acerca da presença dos elementos necessários ao manejo do conflito. Adiciona que o juízo laboral viola a competência do r. juízo recuperacional ao permitir o prosseguimento das execuções trabalhistas em face de seu patrimônio. Requer, dessa forma, o provimento do reclamo. (fls. 430/445)

Sem impugnação. (fls. 449/452)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, o r. juízo recuperacional informou o encerramento - com trânsito em julgado - da fase judicial do processo de soerguimento às fls. 378-384 e, nesse contexto, não há conflito de competência entre os r. juízos recuperacional e executivo quando o biênio de fiscalização encontra-se encerrado em virtude de sentença transitada em julgado, de modo a atrair a incidência da Súmula 59/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. ARREMATANTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ENCERRAMENTO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULAS 59 E 480/STJ. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO.

1. Com o encerramento da recuperação judicial, não existe conflito de competência a ser dirimido. Precedentes. Aplicação da Súmula 59 desta Corte.

2. Não é o conflito de competência sucedâneo de recurso, devendo ser percorridas as instâncias para o pleito de reforma da decisão que inclui a suscitante no polo passivo de execução fiscal.

3. Além dos óbices mencionados, as questões invocadas no presente conflito foram, ademais, objeto de impugnação específica pela parte suscitante em recurso no âmbito da execução fiscal perante o juízo suscitado (ao qual se imputa suposta incompetência), de modo que inviável o exame da mesma questão neste feito, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no CC n. 192.046/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Segunda Seção, DJe de 14/11/2023.

E ainda: CC nº 209.215, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 17/02/2025, dentre outros julgados.

Neste íterim, o conflito de competência não se presta a ser sucedâneo recursal a fim de averiguar o acerto ou desacerto dos pronunciamentos judiciais proferidos na origem. Nesse sentido: AgInt no CC n. 204.311/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 21/3/2025; AgInt no CC n. 205.030/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24/2/2025.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 211.823 / DF

Número Registro: 2025/0071917-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000606820165100014 00008622120155100105 00015430320155100004 00015750820155100004
00080036920165100004 15430320155100004 15750820155100004 20150111455498
606820165100014 80036920165100004 8622120155100105

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADOS : MICHELLE CRISTHINA DIAS - DF023763

NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749

WILLINGTON RAMINEZ BARRETO - DF037262

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE
BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUIZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE BRASILIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : JOSE MOACIR BRAUNA

ADVOGADO : HOROZIMBO ALVES FERREIRA - DF008353

INTERES. : EDSON JUNIO SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADA : RIVANDA DA SILVA LEITE ALKIMIM - DF044379

INTERES. : JOSICLEIDE SERPA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIVALTER EXPEDITO SILVA - DF030959

CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA - DF039333

INTERES. : CLAUDIA MARIA CAMPOS

ADVOGADA : MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES - DF008324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADOS : MICHELLE CRISTHINA DIAS - DF023763

NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749

WILLINGTON RAMINEZ BARRETO - DF037262

AGRAVADO : JOSE MOACIR BRAUNA

ADVOGADO : HOROZIMBO ALVES FERREIRA - DF008353

AGRAVADO : EDSON JUNIO SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADA : RIVANDA DA SILVA LEITE ALKIMIM - DF044379

AGRAVADO : JOSICLEIDE SERPA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIVALTER EXPEDITO SILVA - DF030959

CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA - DF039333

AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CAMPOS

ADVOGADA : MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES - DF008324

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE
BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUIZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE BRASILIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA, pela parte: AGRAVANTE: PAULISTA
SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de
02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos
do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha,
Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas
Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura
Ribeiro.

Brasília, 08 de outubro de 2025